



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502246-43.2022.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante JOHNNY LINS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, com redimensionamento da pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502246-43.2022.8.26.0544

Apelante: Johnny Lins Ferreira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara da Comarca de Cajamar
Voto nº: 494

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura tentada. Inviável. Crime de furto que prescinde de posse mansa e pacífica. Precedente qualificado do STJ. Pedido Subsidiário de reconhecimento do redutor do artigo 155, § 2º, do Código Penal. Descabimento. Furto que não preenche os requisitos da causa de diminuição. Condenação mantida.

Dosimetria - 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/4 (um quarto) acima mínimo legal. Culpabilidade e Consequências do delito. Manutenção. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Cabimento. Pena atenuada em 1/6 (um sexto). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime aberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP). Pena de multa fixada no mínimo legal. Adequada.

Recurso parcialmente provido, com redimensionamento da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 125/128, do MM. Juiz de Direito Dr. Renato dos Santos, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Johnny Lins Ferreira** como incurso no artigo 155, §4º, inc. I e II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação para postular I) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia II) o afastamento das qualificadoras e a consequente desclassificação para a figura do *caput* do artigo 155, do Código Penal. Ainda em tese subsidiária, III) o reconhecimento da tentativa. Quanto à pena, requer IV) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; V) a aplicação do redutor do § 2º, do artigo 155, do Código Penal; e VI) que a pena de multa seja calculada de acordo com as condições econômicas do réu (págs. 125/128).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 157/160), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 171/177).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 29 de agosto de 2022, às 20h00, na Rua Açucenas, 163, Polvilho, neste município e comarca de Cajamar, JOHNNY LINS FERREIRA, qualificado a fls. 5 e 16, mediante escalada e com rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 01 (uma) máquina lavadora pressurizada; 01 (uma)

lata de massa corrida de 18 litros; 01 (um) alicate; 01 (um) martelo; 01 (uma) bomba de piscina; 01 (um) canivete; 01 (um) borrifador de água e 01 (uma) raquete elétrica de matar insetos, 2 avaliados em R\$ 1.275,00, 3 pertencentes a Denis Antônio Barbosa Machado Campos” (pág. 65/67).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria foram comprovadas pelo boletim de ocorrência (págs. 6/9), auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 10), auto de avaliação (pág. 11), auto de reconhecimento de objeto (pág. 12) e laudo pericial (págs. 56/61), bem como pela prova oral colhida.

Interrogado na fase policial, o réu disse:

“[...] Sobre os fatos, confessa que adentrou na obra de uma residência situada no local dos fatos para furtar, pois é usuário de crack e revenderia os objetos para comprar drogas. Que estava sozinho e rompeu/arrombou uma cerca e cadeado para entrar no local. Que não sabe fornecer qualquer contato de familiares para comunicar sobre sua prisão” (pág. 5).

Embora devidamente citado, não veio a atualizar seu endereço e teve declarada a revelia (págs. 101 e 112)

O réu confessou, na fase policial a prática do delito e as provas produzidas durante a fase judicial corroboram tal versão, sendo capaz e suficiente para confirmar a responsabilidade criminal do apelante.

Em solo investigativo, a vítima Denis declarou que:

“[...] Que é proprietário do local onde ocorreu os fatos, uma residência em construção localizada na Rua das Açucenas, nº. 163 - Polvilho. Nesta data, encontrava-se em sua residência quando recebeu uma ligação da polícia militar, dando conta de um furto ocorrido no local e, sendo assim, prontamente

deslocou-se até o local dos fatos, onde reconheceu sem nenhuma sombra de dúvidas os objetos subtraídos pelo indiciado como sendo de sua propriedade, os quais encontravam-se no interior de sua obra” (pág. 4).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações, ressaltando que houve subtração de diversos objetos no imóvel descrito na denúncia, pertencentes ao declarante. Afirmou que o imóvel estava em fase de acabamento e que o réu danificou toda a parte elétrica, resultando um prejuízo de R\$ 70.000,00. No dia dos fatos, recebeu uma ligação de que o réu havia praticado o furto no local e que teria sido detido. Confirmou que foram subtraídos: uma limpadora, massa corrida, ferramentas e alicate. O réu entrou no imóvel por diversas vezes durante a noite e no momento da prisão estava com um carrinho com parte da *res furtiva*. Para o ingresso no imóvel teria havido o rompimento de obstáculos, eis que não só o portão, como também a cerca elétrica foram rompidos, além da porta que dá acesso ao imóvel. Confirma ter reconhecido os objetos subtraídos na delegacia, sendo todos objetos daquele imóvel. Todos os objetos foram reconhecidos, mas outros não foram recuperados. O réu fez “viagens”, isto é, subtraiu diversos objetos no mesmo contexto. Afirmou que o réu subtraiu a parte elétrica do imóvel no mesmo dia dos fatos apurados no presente processo, mas constatou tal fato posteriormente. Somente por volta das 20:00 horas os policiais entraram em contato com a vítima, a indicar que os furtos ocorreram todos no período noturno daquele fatídico dia (mídia – pág. 114).

Confirmou que os policiais vieram a prender o réu na posse da *res furtiva*, e que a subtração se deu mediante escalada e rompimento de obstáculo (cerca elétrica e portão), com prejuízo estimado em mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fatos

corroborados pelo auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 10), auto de avaliação (pág. 11), auto de reconhecimento de objeto (pág. 12) e laudo pericial (págs. 56/61).

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação do autor do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos, especialmente quando não há indícios de que a vítima tinha interesse em imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, caput, do Código Penal, em regime inicial fechado. Recurso Defensivo que busca o reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena no patamar máximo. Ainda, requer a redução da fração de exasperação da pena-base. Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante - Réu revel – vítima que confirmou a subtração de sua bicicleta – Policiais Militares que abordaram o réu, já detido por populares, na posse do bem subtraído – Palavras da vítima e dos Policiais Militares que merecem credibilidade [...] Recurso defensivo desprovido. Mandado de prisão a ser oportunamente expedido. (TJSP; Apelação Criminal 1506950-43.2023.8.26.0228; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Corroborando as declarações da vítima, são os depoimentos dos policiais.

Na fase investigativa, o policial Lucas Lima

Silva disse que:

“[...] Realizavam patrulhamento de rotina nas adjacências do local dos fatos, quando avistaram na via pública um indivíduo conduzindo um carrinho de mão, o qual estava coberto por uma capa plástica e, deste modo, sabendo que no local consta nos meios policiais com várias ocorrências de furto, decidiram em abordá-lo, o qual foi identificado como JOHNNY LINS FERREIRA. Na busca pessoal nada de ilícito foi localizado, entretanto, ao vistoriarem a carrinho que JOHNNY conduzia, foram observados alguns objetos: (01 máquina lavadora pressurizada “VAP”, 01 lata de massa corrida de 18 litros, 01 alicate (ferramenta), 01 bomba de piscina, 01 canivete, 01 borrifador de água e 01 raquete elétrica), sendo que todos os objetos foram avaliados em R\$1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais). Deste modo, indagaram sobre a procedência, tendo JOHNNY, confessado que havia acabado de furtar tais objetos de uma obra de residência e que iria apontar o local para os Militares. Diante dos fatos, na companhia de JOHNNY foram até o local onde fora subtraídos tais objetos, qual seja, Rua das Açucenas, nº. 163 - Polvilho, nesta urbe, dando conta de residência em construção (obra). Ainda no local, indagaram JOHNNY como havia obtido tais objetos, sendo que confessou que havia furtado após romper uma cerca elétrica utilizando o alicate na parte dos fundos da obra e, após furtar os objetos, rompeu/arrombado o cadeado que guarnecia o portão de entrada da obra para facilitar sua saída do local segurando os objetos furtados e, afirmou ainda que venderia os objetos furtados para comprar “crack”, pois é viciado neste tipo de droga. Foi realizado contato com o proprietário do local Sr. Denis Antônio Barbosa Machado Campos, o qual compareceu e reconheceu os objetos sem nenhuma sombra de dúvidas como de sua propriedade” (pág. 2).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial, ressaltando que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento ostensivo com o seu colega de farda, a testemunha Walter, quando avistou o réu empurrando um carrinho de mão. O réu estava em atitude suspeita, uma vez que estava tentando esconder algo que transportava no carrinho. Fez a busca pessoal, acrescentando que, antes da busca, foi possível notar a existência da máquina de limpar no carrinho. O réu informou ser morador de área livre e haver subtraído o objeto de uma obra ali perto. Afirmou que era uma casa de 3 ou 4 andares, fez contato com o proprietário e conduziu o réu à Delegacia. Negou conhecer o réu.

O réu admitiu ao policial que forçou o portão para entrar na garagem e pegar as ferramentas do pedreiro, para adentrar o local. No local, pode constatar que houve rompimento de obstáculo, o portão da casa e que o réu tentou entrar pelos fundos, onde havia uma cerca elétrica. O réu confessou ter feito mais de uma “viagem” e que teria trocado parte dos objetos por entorpecentes. Assim, a vítima teria recuperado apenas parte dos objetos furtados.

Na fase investigativa, o policial Walter Pereira da Silva Junior prestou depoimento semelhante ao seu colega de farda (pág. 3). Houve desistência da sua oitiva em juízo, o que foi homologado (pág. 114).

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os guardas prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 –

Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

No presente caso, o relato do policial foi firme e harmônico com as provas constantes nos autos no sentido de que o réu foi abordado na posse da *res furtiva* a poucos metros do local da subtração. O policial, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, esclareceu que o réu estava conduzindo um carrinho de mão com diversos objetos: máquina de limpar; massa corrida e alicate. Também se colhe do relato policial que o local da subtração era uma obra a poucos metros do local da detenção do réu, onde se verificou o rompimento de obstáculo e escalada.

As qualificadoras de rompimento de obstáculo e de furto mediante da escalada restaram devidamente comprovadas pelo laudo pericial (págs. 56/61) que apontou a necessidade de escalada ao muro e rompimento de obstáculo: “*no muro de altura de aproximadamente 5 m voltado para a lateral do imóvel foram constatados vestígios rompimento de obstáculo pois a cerca elétrica estava rompida por toda a sua extensão*” (pág. 58), e confirmados pelos depoimentos colhidos.

Não merece acolhimento a tese defensiva de que houve mera tentativa. Como é cediço, a Jurisprudência adotou a teoria da *apprehensio* em relação à consumação do crime de furto, entendendo prescindível a posse mansa e pacífica para consumação do crime, conforme tese fixada em sede de repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça: “*Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*” (Tema 934).

No presente caso, colhe-se do relato policial que o réu se encontrava em outra rua, ainda próximo do local do crime, e que houve inequívoca inversão da posse do bem. Acrescenta-se que a vítima e o policial confirmaram que o réu já havia subtraído outros objetos, os quais não foram recuperados, a indicar a plena consumação do delito.

Quanto à tese de que o furto se trata de pequeno valor, não merece guarida. A vítima estimou um prejuízo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) decorrente do refazimento da parte elétrica da obra, não preenchendo o requisito do pequeno valor.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelo crime do artigo 155, § 4º, inc. I e II, do Código Penal.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tendo em vista a maior culpabilidade e as consequências do delito:

“o réu incidiu em duas qualificadoras, de modo que utilizarei uma para qualificar o delito e a segunda para aumentar a pena-base, razão pela qual fixo a pena base acima do mínimo legal e reconheço a maior reprovabilidade do delito pelo montante expressivo do prejuízo causado pelo rompimento da rede elétrica do imóvel em construção” (pág. 127).

Escorreita a r. sentença, tendo em vista a adequada e proporcional exasperação diante da maior culpabilidade e das consequências do delito.

2ª Fase. Na fase intermediária, a r. sentença não reconheceu circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Com o devido respeito ao entendimento do Douto Magistrado Sentenciante, é caso de reconhecimento da confissão espontânea, visto que o réu foi revel, mas confessou extrajudicialmente (pág. 5), atenuando-se a pena em 1/6 (um sexto).

Desse modo, a pena intermediária resultará em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena pelas razões já expostas quanto ao pedido de reconhecimento de tentativa e de furto de pequeno valor, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Nos termos do disposto no artigo 44, inc. III, do Código Penal, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade, o apelante possui vários processos em andamento por crime da mesma espécie a indicar que a substituição não se mostra suficiente. Quanto ao pedido da Defesa em relação à pena de multa, observo que o Douto Magistrado Sentenciante agiu corretamente ao fixar a pena no mínimo legal, atento à condição econômica do apelante.

Portanto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para modificar a pena para **2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão**, no regime aberto, e ao pagamento de 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora